



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS  
"CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS"  
C.N.P.J. 01.822.324/0001 - 78

GABINETE DO VEREADOR DIEGO ANTUNES C. LOPES E SILVA

## PROJETO DE LEI Nº. 474 /2021

<b>Câmara Municipal de Coremas - Paraíba</b>
<b>APROVADO</b>
16 <sup>a</sup> Sessão <u>ORDINÁRIA</u>
14 de 12 de 2021
<i>Diego Antunes C. Lopes e Silva</i> Secretário(a)

INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS**, Estado da Paraíba, faz saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I, de autoria do Exmo. Sr. Vereador **DIEGO ANTUNES C. LOPES E SILVA**:

**Art. 1º** A presente Lei institui medidas para promover à segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência física ou moral contra os profissionais de ensino no Município de Coremas-PB.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei são profissionais de ensino os docentes que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, do seu planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei considera-se violência contra os profissionais de ensino qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhes causem:

- I - dano moral;
- II - dano patrimonial;
- III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima;
- IV - morte.

**Art. 4º** Com o fito de prevenção e combate à violência nas unidades educacionais, o Município deverá:

**I** - Estimular seus docentes e discentes, familiares e comunidade a promover atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais de ensino;

**II** - Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais de ensino, em decorrência de suas funções, estejam sendo vítimas de violência, ou quando sua integridade física ou moral esteja em risco;

**III** - Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança, prevenção e proteção de seus educadores como parte da proposta pedagógica;

**IV** - Motivar os discentes a participar das decisões disciplinares da instituição sobre segurança, prevenção e proteção aos profissionais do ensino;

**V** - Demonstrar à comunidade escolar que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos;

**VI** - Realizar seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre a temática da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

**VII** - Outras medidas cabíveis que sejam voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

**Art. 5º** Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

**I** - Acionará imediatamente a Polícia Militar e/o Polícia Civil, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

**II** - Encaminhar o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

**III** - Acompanhar o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

**IV** - No caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicar o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor, assim como acionar o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

**V** - Adotar as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação, vítima de agressão, do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso e mediante atestado médico, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

**VI-** Dar início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho, comunicando oficialmente, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação a agressão ocorrida;

**VII -** Registrar todas as agressões ocorridas contra os profissionais de ensino no ambiente escolar seja verbais, psicológicas, virtuais ou físicas, a fim de gerar estatísticas que permitam avaliar a frequência dos eventos e estimar a eficácia da presente Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo terá o prazo de sessenta dias para regulamentar, no que couber, a presente Lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Coremas-PB, Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

Diego Antunes Cavalcanti Lopes e Silva  
- Vereador PSDB

**DIEGO ANTUNES C. LOPES E SILVA**  
**Vereador - PSDB**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Lei Municipal urge como necessária para evitar a violência contra os docentes, bem como os seus imbrólios. Tais episódios de agressividade repercutem no físico e no emocional das vítimas e de quem os provoca, haja vista que, possivelmente, os discentes os quais apresentam esses comportamentos violentos, no mínimo, estão refletindo as condutas do seu espaço privado.

Ademais, esse tipo de situação pode suscitar o afastamento dos professores, seja por ansiedade, depressão, estresse, licença médica ou receio em retornar a um local que não demonstra ser seguro: a sala de aula.

Tal distanciamento, além de ser uma reprodução negativa da ausência de salvaguarda nos liceus, também é prejudicial para os demais alunos, porquanto o preceptor é peça chave para promover o direito à educação, conforme preconizado na Constituição de 1988.

Contudo, para que esse dogma constitucional possa ser oportunizado, os educadores e o corpo de funcionários das escolas necessitam ter o seu direito à saúde, bem como à integridade física e emocional assegurados.

Nesse sentido, a saúde pressupõe um adequado bem-estar físico, mental e social dos indivíduos. Como um direito fundamental, deve possuir máxima efetividade e eficácia, de modo que necessita de uma atuação ativa do poder público para a sua persecução, a exemplo da presente propositura.

Diante destas razões, conto com o apoio dos demais Pares desta Casa de leis para sua aprovação.

Coremas-PB, Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

*Diego Antunes Cavalcante Lopes e Silva*  
- Vereador PSDB

**DIEGO ANTUNES C. LOPES E SILVA**  
Vereador - PSDB

Gabinete do Vereador  
Rua. João Salviano, 110  
Centro-Coremas  
CEP: 58.770-000